

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref. Pregão Eletrônico nº. 019/2023 – Processo licitatório nº. 14805/2023

PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA. (doravante “Pró-Ambiental”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.030.279/0001-32, sediada em Lavras/MG, na Rodovia BR 381 “*Fernão Dias*”, Km 702, Engenho da Serra, CEP 37.200-000, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante Portal Transporte e Comércio de Resíduos e Locação de Equipamentos Ltda-EPP, pelas razões a seguir expendidas:

I – DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2023 E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Município de Cabo Frio, por meio do Edital nº. 019/2023, realizou o licitação para a “*contratação de empresa especializada em remoção e incineração de resíduos sólidos do GRUPO B e resíduos sólidos ocasionados por documentos inservíveis, visando atendimento do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio e as unidades de saúde pertencentes à mesma*”.

O Edital previu, dentre outras regras relevantes, que não seria possível a realização de subcontratação, total ou parcial, do objeto da licitação, conforme item 10.1.3¹ do instrumento de convocação.

Durante o certame, que foi regido pela Lei Federal 8.666/93, duas empresas interessadas em participar do certame, apresentaram Impugnação ao Edital, discutindo, alguns pontos, dentre os quais a vedação à subcontratação, total ou parcial.

Ambas as Impugnação foram rejeitadas, pontuando, em relação à subcontratação, total ou parcial, as circunstâncias que justificaram a opção da Administração Pública, a qual, vale salientar, é discricionária.

A justificativa foi devidamente assinada pela responsável pelo Almoxarifado Central da Saúde e, além disso, foi emitido parecer jurídico, balizando e corroborando a legalidade da atuação da Administração Pública.

Não obstante isso, a Recorrente, **mesmo ciente da existência das Impugnações participou do certame** participou da licitação e, apesar de ter apresentado a proposta comercial de valor mais baixo, não cumpriu com as normas do Edital, sendo, evidentemente, inabilitada.

Irresignada com a decisão do Pregoeiro, a referida licitante interpôs Recurso Administrativo, o qual, contudo, não tem a menor condição de ser acolhido, conforme se passa a demonstrar.

¹ 10.1.3. *A subcontratação de outra empresa para a execução total ou parcial do objeto do contrato.*

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO DE CONVOCAÇÃO

A Administração Pública tem sua atuação vinculada ao fiel cumprimento da legislação, devendo respeitar uma série de princípios legalmente instituídos para reger sua atividade.

Nessa esteira, a principal norma reguladora da atividade administrativa é a Constituição Federal, que prevê expressamente em seu art. 37:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...).*

Não bastasse a direta previsão constitucional quanto ao dever de respeito aos princípios, a Lei Federal 8.666/93 estabelece o seguinte:

***Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Como tal dispositivo apresenta os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, por óbvio, foi mantido na Lei Federal 14.133/2021, com algumas diferenças redacionais, como se vê:

***Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do*

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

E, no caso do Pregão Eletrônico nº. 019/2023, o que ocorreu foi a aplicação do Edital, em seus termos claros e que foram ratificados anteriormente, quando da resposta às Impugnações ao Edital apresentados, a tempo e modo.

Nesse sentido, o pregoeiro e sua equipe de apoio observaram fielmente os princípios contidos no **art. 3º da Lei Federal 8.666/93**, quais sejam, **a vinculação ao instrumento convocatório**.

A melhor doutrina², como não poderia deixar de ser, reforça o que ora se defende:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

Logo, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

E mais, por observância ao Edital e coerência da atuação administrativa, pode-se afirmar que é impossível o acolhimento do recurso.

Ora, a partir do momento em que empresas impugnaram, a tempo e modo, a questão atinente à impossibilidade de subcontratação, total ou parcial, obtendo da Administração Pública a negativa das Impugnações, não se pode em momento posterior,

² **CARVALHO FILHO, José dos Santos.** *Manual de direito administrativo I.* 27ª ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013 - São Paulo: Atlas, 2014, p. 248.

quando do julgamento de recurso administrativo, alterar o entendimento, em razão da incidência do **princípio da vinculação ao instrumento de convocação**, mas também pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade.

Deveras, qualquer mudança de entendimento implicaria na exclusão/seleção dos licitantes de forma indevida e ao arrepio da lei, já que a Recorrente teria obtido tratamento diferenciado e vantagem indevida frente aos demais licitantes que apresentaram Impugnação e que, confiando no entendimento externado pela Administração Pública, deixaram de participar da licitação.

Com efeito, qualquer mudança de entendimento colocaria em **dúvidas a lisura da licitação!**

Se isso não fosse o bastante, é importante destacar um trecho do Recurso Administrativo que demonstra a completa falta de fundamento e consistência do recurso, desta vez, com o enfoque no preço ofertado:

Veja que em prevalecendo a esdrúxula inabilitação levada a efeito em face da Porta Transporte de Resíduos, verificar-se-á no desfecho do certame uma situação em que a empresa PRÓ-AMBIENTAL, cuja proposta fora derrotada, irá coletar os resíduos, transportá-los, incinerando-os, ao final.

De tal situação surgem alguns questionamentos:

- qual é diferença da equipe da Portal Transporte de Resíduos fazer a coleta e transporte e destinar os resíduos para a empresa PRÓ-AMBIENTAL fazer o mesmo procedimento final de incineração?

- estaria esta Ilustre Comissão de Licitação implicitamente reputando deficitário o serviço de coleta e transporte da Portal Transporte de Resíduos?

Incompreensível para dizer o mínimo!

De fato, existe um contrato administrativo entre a Pró-Ambiental e a Recorrente com escopo específico e condições comerciais bastante diferentes do escopo desta licitação.

O contrato existente entre as empresas diz respeito a RSS do Grupo B, que é o mesmo objeto do Lote 1 do certame, mas no referido contrato, o valor pago para a Pró-Ambiental é de R\$ 3,50 (três e cinquenta) por *kg*.

No caso do Pregão Eletrônico nº. 019/2023, os preços apresentados pela Recorrente foram de R\$ 3,06 (três reais e seis centavos) por Kg e R\$ 2,06 (dois reais e seis centavos) por Kg enquanto, para os lotes 1 e 2, respectivamente.

Os preços da Pró-Ambiental foram de R\$ 3,07 (três reais e sete centavos) por Kg e R\$ 2,07 (dois reais e sete centavos) por Kg, para os lotes 1 e 2, respectivamente.

A argumentação apresentada pela Recorrente cai por terra quando se verifica que não teria como ela receber da licitação o valor de R\$ 3,06 (três reais e seis centavos) por *Kg* e utilizar-se do contrato mantido por ela com a Pró-Ambiental, no qual ela paga ao subcontratado o valor de \$ 3,50 (três e cinquenta) por *kg*.

Isso, é claro, sem contar com todos os demais custos envolvidos e o lucro da atividade.

Trocando em miúdos, a Recorrente teria mais custos no contrato do que a própria remuneração, o que demonstra que, por qualquer ângulo que se analise a questão, o seu recurso não tem qualquer fundamento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Pró-Ambiental requer que seja rejeitado o Recurso Administrativo apresentado pela Portal Transporte e Comércio de Resíduos e Locação de Equipamentos Ltda-EPP, dando-se regular prosseguimento ao certame.

Na absurda hipótese de acolhimento do recurso, a Pró-Ambiental já requer, desde já, o fornecimento de cópia integral dos autos do processo administrativo, para que possa adotar as medidas cabíveis, junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e TCE/RJ, além da propositura da competente ação judicial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Lavras/MG para Cabo Frio/RJ, 09 de agosto de 2024.



Angelo Gondim
Gerente

RG 097.438.30-3
CPF 024.980.317-82
22 – 99924-6079

PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 06.030.279/0001-32

06.030.279/0001-32
PRO-AMBIENTAL
TECNOLOGIA LTDA
Rod Fernao Dias KM 702, s/nº
Engenho da Serra
CEP 37.200-000
Lavras - MG